



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 037/2008

Assunto: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data: 15/04/2008



Ofício nº 189/08

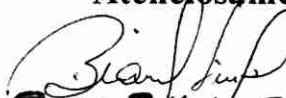
Em, 15 de abril de 2008.

Excelentíssimo Senhor,

Venho através deste, cumprimentar Vossa Excelência e ao mesmo tempo encaminhar a Mensagem nº 026/GAB/PMSMG/2008, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, elevo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Beatriz Teló dos Santos
Secretária de Gabinete
Decreto 2319/2008

Presidente da Câmara Municipal
Senhor: Amarildo Gomes Ferreira
Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé

15/04/08

Maria Serli
Assessora Legislativa
Port. nº 0032/2005
CPF nº 330.302.082-28

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO
MENSATGEM Nº. 026/GAB/PMSMG/2008.

Referência: LDO/2009.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

No regime democrático as ações do Poder Público devem ser previamente planejadas, para que a população tenha conhecimento delas e exerça sua cidadania. O povo tem o direito de cobrar a realização das ações previstas em lei, e fiscalizar a boa atuação da Administração.

O povo pode, e seus representantes (Vereadores, a nível de Município) devem fiscalizar.

Trata-se de cumprir fielmente o princípio da legalidade.

A apresentação da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias é um início desta obrigação do Administrador Público, prevista no art. 165 II da Constituição Federal, que se repete na Estadual e na Lei Orgânica Municipal (LOM).

O parágrafo 2º do mesmo artigo instrui sobre o conteúdo e a objetividade da apresentação da proposta em anexo, e o ADCT determina o período em que ela deva ser apresentada. É isto que estamos fazendo nesta oportunidade.

A referida proposição servirá de base para elaboração da proposta orçamentária para o exercício subsequente, o qual será apresentado até o final de agosto. Esta premissa nos obriga a ter a devolução da presente proposta antes do recesso parlamentar, que ora se reduziu pela metade, no mês de julho, e termos somente um mês e meio para elaborar a proposta, o que é muito pouco tempo, para um documento de extrema importância.

Parte do conteúdo se encontra em anexos, que é uma forma clara e objetiva de apresentar determinadas informações, que pelo texto são de difícil entendimento para quem é leigo no assunto, sendo sua apreensão direito de todos, independentemente do nível de escolarização, em razão do princípio constitucional da igualdade.

A parte dispositiva apresenta as diretrizes gerais, onde as metas prioritárias são consignadas, e as metas específicas, que estabelecem metas técnicas relativas ao controle do equilíbrio entre receita e despesa, bem como destinações proporcionais e sua extensão a fundos e órgãos.



Há despesas cuja prioridade é irrenunciável, como as relativas às despesas de pessoal e seus respectivos encargos, limitando-se a jornada extraordinária prevista no sistema jurídico pátrio, de validade uniforme e genérica no território nacional.

Há algumas normas relativas à participação popular, que são atividades indispensáveis ao regime democrático. É exigência para a obtenção de vários recursos provenientes de transferências voluntárias (convênios) da União e do Estado. A Lei do Estatuto da Cidade requer esta prática.

Os valores projetados são aqueles que devem ser detalhados na proposta orçamentária. Aí, não se pode olvidar os compromissos com as verbas vinculadas à educação e à saúde.

Temos compromissos com o desenvolvimento rural, e não podíamos deixar de consignar esta meta, pois este Município é predominantemente rural. Nossa renda principal é agricultura, e a partir dela, precisamos alavancar o desenvolvimento mais amplo, com impacto social positivo.

Uma vez que há tempo suficiente, parece que o legislador constituinte estabeleceu, por entendimento implícito, que o processo legislativo de apreciação de deliberação desta proposta seja o ordinário, por estabelecer prazo superior a 45 dias.

Assim, com a melhor intenção de cumprir as determinações constitucionais e satisfazer a vontade popular, submetemos a proposta a esta Augusta Câmara, e aguardamos a resposta, a fim de iniciar a elaboração da proposta orçamentária detalhada, que será novamente submetida à discussão popular, através dos representantes do povo no Poder Legislativo Municipal.

Antecipamos agradecimentos. Renovamos as saudações e considerações de estilo. Subscrevemo-nos a vosso dispor.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 15 dias do mês de abril de 2008.


Sidney Aparecido Poletini
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI N.º /2008

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, às Diretrizes Orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 2009, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para o orçamento do município;**
- II - as diretrizes específicas do orçamento fiscal;**
- III - as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;**
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;**
- V - as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;**
- VI - as disposições finais.**

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2.º A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos da classificação e programação da despesa da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e da Portaria Ministerial n.º 42 de 14 de abril de 1999, Portaria 163 de 04 de maio de 2001 e a Lei Complementar N.º 101/00 LRF e demais alterações.

Parágrafo único - Os orçamentos de que ~~se~~ trata o "caput" deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados, sob a responsabilidade das Secretarias Municipais de Administração, Fazenda e Planejamento.

Art. 3.º - O Poder Público terá como prioridades básicas elevação da qualidade de vida e a redução da desigualdades sociais e intra-regionais no Município, através de ações que visem:

- I - redirecionar o crescimento econômico municipal, buscando o equilíbrio com o meio ambiente;**
- II - incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;**
- III - recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;**
- IV - formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;**

Art. 4.º - O estabelecimento das metas necessárias a concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 2009, será efetivado em consonância ao que dispões o plano plurianual para o mesmo período.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI N.º /2008

§ 1.º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2009 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários para a implementação de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.

Art. 5.º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 6.º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7.º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.

Art. 8.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - compatíveis com a presente lei;

II - compatíveis com o Plano Plurianual;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) dotações destinadas à unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

c) Transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

d) Despesas referentes a vinculações constitucionais.

Art. 9.º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidade congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Município é mero depositário.

Parágrafo único - Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil (creches, lactários e pré-escolar) de Associação de Pais e Professores - APP ou assemelhados, e entidades de saúde comprovadamente sem fins lucrativos.

Art. 10 - É vedado à Administração Pública destinar recursos para a celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.

Art. 11 - O Município poderá destinar recursos para implantar políticas de organização dos agricultores através de Associações e Cooperativas, visando a geração de empregos e o fortalecimento da Agricultura Familiar.

Art. 12 - O Município promoverá a implantação de infra-estrutura básica para o desenvolvimento da piscicultura e a agricultura familiar, fornecendo equipamentos para a construção de tanques e outros serviços afins gerenciado pelo, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cobrando para tanto valor fixado por Ato Normativo, valor que será revertido para a mesma finalidade.

Art. 13 - O Município poderá fazer despesas com alimentação estadia e transporte com servidores do Município que se deslocarem para fora da sede para executar serviços do interesse do Município, podendo também realizar despesas com alimentação e estadia com servidores de outras esferas de governo que estiverem prestando serviços de interesse do Município dentro de seu Território.

Art. 14 - O Município poderá realizar despesas com alimentação, com os servidores da Secretaria Municipal de Obras, durante os meses de Abril a Setembro, considerando o período de maior fluxo de trabalho da Secretaria e a distancia dos deslocamentos da sede do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI N.º /2008

Art. 15 - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 17 - A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 01 de julho de 2008, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, por órgão da administração direta, por grupo de despesas, originárias de ação especificando:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data de expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário;

V - valor do precatório a ser pago.

§ 1.º A relação do precatório de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser encaminhado por ordem cronológica, ficando a Secretaria Municipal de Planejamento, responsável pela alocação de recursos à conta do Tesouro Municipal até o montante total dos precatórios encaminhados, conforme art. 16 desta Lei limitando a 1,5% da receita líquida.

§ 2.º - Entende-se por receita líquida a receita bruta menos as receitas vinculadas.

Art. 18 - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Planejamento, até o dia 01 de julho de 2008.

§ 1.º - Na elaboração de suas propostas, as instruções mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas;

I - com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento de julho de 2008, projetada para o exercício de 2009.

II - com os demais grupos de despesas, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2008, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com a Instrução Normativa n.º 001/TCER/99.

§ 2.º - As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 19 - O Orçamento Fiscal contemplará os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA**

PROJETO DE LEI N.º /2008

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta, bem como os fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público, que atuem nas área de saúde, previdência, assistência social e saneamento básico.

Art. 21 - As receitas compreenderão:

I - transferências de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Municipal;

II - recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o Orçamento da Seguridade Social;

III - convênios, acordos e ajustes firmados com organismos federais e outras entidades.

Art. 22 - Os recursos orçamentários somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívida por operações de crédito. Após deduzidos os gastos destinados a pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos fundos municipais, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, em prazo por ela fixado, as estimativas de arrecadação de suas receitas para 2009, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 001/TCER/99.

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 23 A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos, dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 2008, e disposto no Inciso I do § 1.º do art. 18, desta Lei.

Art. 24 - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.

Parágrafo Único - Ficando o Município autorizado a promover Concurso Público ou Teste Seletivo Simplificado para a seleção e provimento de cargos públicos.

Art. 25 - Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração direta serão celebrados com apreciação participativa da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 26 - As dotações orçamentais da administração direta, destinadas a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizados pela Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Fazenda.

Art. 27 - O Município fará revisão geral anual de salários dos servidores públicos municipais na data base da categoria, no exercício de 2009 no valor de até 10% sobre o vencimento base dos servidores.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA**

PROJETO DE LEI N.º /2008

Art. 28 – O Município poderá realizar despesas com horas extras com seus servidores efetivos quando os mesmos excederem sua carga horária normal, realizando serviços imprescindíveis e inadiáveis, limitado a 60 horas mensais observada a temporariedade estabelecida em legislação específica, devendo para tanto o secretário Municipal a quem o servidor estiver subordinado firmar declaração da necessidade, devidamente acompanhada de justificativa.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 29 - A administração da dívida pública municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do Tesouro Municipal.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2009, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 31 - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até 30 de dezembro de 2008, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1.º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de compromissos contratuais;

III - convênios e contrapartida.

§ 2.º - Os saldo negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária.

Art. 32 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação da despesas à conta de recursos do Tesouro, por órgão.

Parágrafo único - O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI N.º /2008

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Planejamento publicará imediatamente, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, os

Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único - A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

I - evolução da receita e despesas do tesouro, por categoria econômica;

II - demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;

III - demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

IV - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a nível global e por órgão;

Art. 34 - As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto Executivo.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentário-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá organizar consultas a população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 37 - As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD.

§ 1.º - Os decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, até o limite de 50% do valor da Lei Orçamentária, bem como as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, serão submetidos pela unidade interessada à Secretaria Municipal de Planejamento, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos ou anulações e dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 2.º - Os créditos adicionais suplementares e as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, de que o "caput" deste artigo, destinados a custeio e investimentos deverão ser obrigatoriamente na mesma unidade orçamentária.

§ 3.º - As alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, do Poder Executivo, nos níveis e modalidade de aplicação e elemento de despesa, exceto no grupo de despesa de pessoal e encargos, serão efetuados pela Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Fazenda, aprovada mediante Decreto do Prefeito e publicadas na Câmara Municipal.

Art. 38 - As transferências de recursos financeiros do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso financeiro.

Parágrafo Único - O valor correspondente as verbas do Legislativo Municipal serão repassadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, correspondente a 8% (oito por cento), da receita líquida do exercício de 2008, conforme dispõe o artigo 168 da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI N.º /2008

Art. 39 - Para a elaboração do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2009, será observado o disposto no art. 294 da Constituição Federal.

Art. 40 – São partes integrantes desta Lei, os anexos:

I – Demonstrativo da Receita;

II – Demonstrativo de Resultado Primário

III – Demonstrativo de Resultado Nominal

IV – Anexo de Metas Fiscais

V – Demonstrativo da Dívida Pública e Dívida Fiscal Líquida

VI – Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos

VII – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

VIII – Anexo de Riscos Fiscais

IX – Critérios e Premissas e Cálculo da Despesa;

Art. 41 – O Anexo de Metas Fiscais para o Exercício Financeiro de 2009, será encaminhado ao Legislativo Municipal, quando do envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Miguel do Guaporé, em 14 de Março de 2008.


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUATORÉ

ANEXO I

Receitas Realizadas 2005/2007 e Estimativas 2008/2011

ANO	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES	15.209.075,	17.076.091,	20.487.128,	19.882.657,	20.487.128,	22.126.000,	23.896.100,,	
Receitas Tributárias	473.076,	668.815,	792.331,	820.075,	792.331,	855.717,	924.174,	
Impostos	453.142,	627.413,	710.573,	767.865,	710.573,	767.418,	828.811,	
IPTU	19.935,	33.914,	22.982,	40.212,	22.982,	24.820,	26.805,	
ISS	26.329,	361.979,	520.604,	303.829,	520.604,	562.252,	607.232,	
ITBI	18.900,	11.689,	18.692,	12.332,	18.692,	20.187,	21.801,	
IRRF	185.812,	219.830,	148.294,	441.490,	148.294,	160.154,	172.966,	
Taxas	19.933,	41.401,	81.758,	52.209,	81.758,	88.298,	95.361,	
Contrib. De Melhoria								
Receita de Contribuição								
Contribuições Previdenciais								
Outras Contribuições								
Receita Patrimonial	40.873,	65.107,	101.937,	93.428,	101.937,	110.091,	118.982,	
Receita de Aplicações Financeiras	40.873,	65.107,	101.937,		101.937,			
Outras Receitas Patrimoniais				93.428,		110.091,	118.982,	
Rec. Agropec./Industr./Serviços		873.633,	756.641,		756.641,	817.172,	882.545,	
Transferências Correntes	13.873.842,	15.245.503,	18.661.913,	18.893.659,	18.661.913,	20.154.866,	21.767.255,	
Transf. Intergovernamentais	13.873.842,	15.245.503,	18.661.913,	18.893.659,	18.661.913,	20.154.866,	21.767.255,	
Transf. Da União	4.751.163,	4.759.167,	6.269.303,	5.948.156,	6.269.303,	6.771.506,	7.313.226,	
Cota-parte do FEP	55.639,	62.276,	69.176,	70.132,	69.176,	74.710,,	80.686,	
Cota-Parte do ITR	18.900,	16.171,	19.302,	11.213,	19.302,	20.846,	22.513,	
Cota-parte do FPM	5.455.031,	5.454.280,	7.356.531,	6.979.097,	7.356.531,	7.945.053,	8.580.657,	
Dedução FUNDEF FPM	-818.254,	-818.141,	-1.212.399,	-1.155.266,	-1.212.399,	-1.309.390,	-1.414.411,	
Seguro - Receita ICMS - LC 87/96	25.549,	14.347,	14.469,	16.730,	14.469,	15.626,	16.876,	
Dedução FUNDEF LC 87/96	-3.832,	-2.152,	-2.410,	-2.787,	-2.410,	2.602,	-2.810,	
Transf. Estados	3.234.137,	3.455.429,	3.697.028,	4.610.555,	3.697.028,	3.992.790,	4.312.213,	
Cota-parte do Ipva	62.362,	142.253,	131.031,	176.000,	131.031,	141.513,	152.834,	
Cota-parte do ICMS	3.731.499,	3.833.133,	4.278.850,	5.335.100,,	4.278.850,	4.621.158,	4.990.850,	
Dedução FUNDEF ICMS	-559.724,	-519.957,	-712.856,	-888.825,	-712.856,	-769.884,	-831.474,	
Transf. Do FUNDEB)	3.533.141,	3.820.831,	4.582.602,	5.255.474,	4.582.602,	4.949.210,	5.345.146,	
Outras Transf. Dos Estados								
Transf. De Convênios	708.087,	1.374.477,	2.088.608,	333.808,,	2.088.608,	2.255.696,	2.436.151,	
Outras Transf. Correntes	1.993.632,	1.867.979,	2.050.253,	2.875.565,	2.050.253,	2.214.273,	2.391.414,	
Outras Receitas Correntes	239.284,	623.031,	174.304,	75.493,	174.304,	188.248,	203.307,	
Multas E Juros de Mora	26.779,	9.740,	26.975,	18.348,	26.975,	29.133,	31.463,	
Receitas da Dívida Ativa	54.453,	26.554,	84.575,	35.814,	84.575,	91.341,	98.648,	
Receitas Correntes Diversas	158.052,	586.737,	53.662,	21.331,	53.662,	57.954,	73.196,	
RECEITA DE CAPITAL								
Operações de Crédito								
Alienação de Bens								
Amort. De Empréstimos/Financ.								
Transf. De Capital								
Transf. Intergovernamentais								
Transf. De Convênios								
Outras Transferências								
Dedução Para Formação do FUNDEF								
TOTAL GERAL DA RECEITA	15.209.075,	17.476.091,	20.487.128,	19.882.657,	20.487.128,	22.126.000,	23.896.100,,	


 SIDNEY APARECIDO POLLETINI
 PREFEIRO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO II
DEMOSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADA 2006	META 2007	VARIAÇÃO %	META 2008	VARIAÇÃO %	META 2009	VARIAÇÃO %
Receitas Total	17.476.091,00	20.487.128,00	17,22	19.882.657,00	2,95	20.487.128,00	3,04
(-) Deduções		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais Liquidas I	17.476.091,00	20.487.128,00	17,22	19.882.657,00	2,95	20.487.128,00	3,04
Despesa Total Liquidada	15.661.517,00	18.656.692,00	19,12	19.029.825,00	1,99	19.410.421,00	1,99
(-) Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Fiscais Liquidas. II	15.661.517,00	18.656.692,00	19,12	19.029.825,00	1,99	19.410.421,00	1,99
Resultado Primário I - II	1.814.574,00	1.830.436,00	0,87	825.832,00	-54,88	1.076.707,00	30,37


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO III
DEMOSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADA 2006	META 2007	VARIAÇÃO %	META 2008	VARIAÇÃO %	META 2009	VARIAÇÃO %
	A	B		C		D	
1 Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	664.000,00	100,00	531.000,00	-12,00
Parcelamento INSS.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito.	0,00	0,00	0,00	664.000,00	100,00	531.000,00	-12,00
Outros Exigíveis de Longo Prazo(Reserva Matemática)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa	2.392.752,96	1.833.802,96	-23,36	1.687.098,00	-8,00	1.822.065,00	8,00
- Restos a Pagar Processados	0,00	0,00		0,00		0,00	
Dívida Consolidada Líquida	(-2.392.752,96)	(1.833.802,96)	-23,36	(1.023.098,00)	-44,20	(1.291.065,00)	-26,19
		'B-A'		'C-B'		'D-C'	
Resultado Nominal	0,00	558.950,00	100,00	810.704,96	45,04	167.967,00	-79,28


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2006	PREVISTO 2007	VARIAÇÃO %	ESTIMADO 2008	VARIAÇÃO %	ESTIMADO 2009	VARIAÇÃO %
Receita Total	17.476.091,00	20.487.128,00	17,22	19.882.657,00	2,95	20.487.128,00	3,04
Despesa Total	15.661.517,00	18.656.692,00	19,12	19.029.825,00	1,99	19.410.421,00	1,99
Resultado Nominal	0,00	558.950,00	100,00	810.704,96	45,04	167.967,00	-79,28
Resultado primário	1.814.574,00	1.830.436,00	0,87	825.832,00	-54,88	1.076.707,00	30,37
Divida Fiscal Liquida	(-2.392.752,96)	(1.833.802,96)	-23,36	(1.023.098,00)	-44,20	(1.291.065,00)	-26,19


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO V
DEMONSTRATIVO DA DIVIDA PUBLICA E DIVIDA FISCAL LIQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2006	PREVISTO 2007	VARIAÇÃO %	ESTIMADO 2008	VARIAÇÃO %	ESTIMADO 2009	VARIAÇÃO %
DIVIDA FUNDADA	0,00	0,00	0,00	664.000,00	100,00	531.000,00	-12,00
OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIVIDA CONSOLIDADA	0,00	0,00	0,00	664.000,00	100,00	531.000,00	-12,00
DISPONIBILIDADES DE CAIXA	0,00	0,00	0,00	664.000,00	100,00	531.000,00	-12,00
DIVIDA FISCAL LIQUIDA	(-2.392.752,96)	(1.833.802,96)	-23,36	(1.023.098,00)	-44,20	(1.291.065,00)	-26,19


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO VI
DEMOSTRATIVO DE ORIGENS E APLICAÇÃO DE RECURSOS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2005	REALIZADO 2006	VARIAÇÃO %	REALIZADO 2007	VARIAÇÃO %	REALIZADO 2008	VARIAÇÃO %
ORIGENS							
Receitas de Capital – Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO							
Obras e Instalações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Equipamentos e Material Permanente	1.429.585,01	397.966,99	-72,16	298.517,50	-24,98	0,00	0,00


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO VII
DEMOSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2005	REALIZADO 2006	VARIAÇÃO %	REALIZADO 2007	VARIAÇÃO %	REALIZADO 2008	VARIAÇÃO %
Ativo Real Liquido	11.140.217,37	10.475.921,83	5,96	11.137.733,46	6,31	0,00	0,00
Evolução do Ativo Real Liquido		-664.295,44	100,00	661.816,63	99,63	0,00	0,00


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO VIII

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O presente documento elaborado para dar cumprimento ao disposto no Parágrafo Terceiro do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101/00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do Exercício.

Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2009 e informar as providências a serem tomadas, caso se concretize.

PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com os registros da Assessoria Jurídica do Município, não existem ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício de 2009.

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

Para cada contingência, caberá a Administração, através da Assessoria Jurídica, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de acordo com o credor.

À Assessoria Jurídica caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, com a devida antecedência, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam consideradas na programação de desembolso, com utilização de Reserva de Contingência.

Caberá à Secretaria Municipal de Administração informar à Secretaria Municipal de Fazenda sobre o montante que deverá ser disponibilizado no Orçamento de 2009 na rubrica Reserva de Contingência, limitado a 1,5% da sua Receita Corrente Líquida.

São Miguel do Guaporé, em 07 de Abril de 2008.


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO IX

**CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS PARA O CÁLCULO DAS DESPESAS,
DEMONSTRADAS NO ANEXO II**

A projeção da despesa para o exercício de 2009, será de R\$- 20.487.128,00 (Vinte milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e vinte e oito reais), incluídos os Fundos Municipais, com um acréscimo de 3,04% sobre a despesa fixada para 2008.

Para o exercício de 2010 a despesa será de R\$- 22.126.000,00 (Vinte e dois milhões cento e vinte e seis mil reais), incluídos os Fundos Municipais, com um acréscimo de 8,00% sobre a projeção de 2009.

Para o exercício de 2011 a despesa será de R\$- 23.896.100,00 (Vinte e três milhões oitocentos e noventa e seis mil e cem reais), incluídos os Fundos Municipais, com um acréscimo de 8,00 % sobre a projeção de 2010.

Quando da elaboração do Orçamento, os valores projetados para o exercício de 2009, 2010 e 2011, poderão sofrer alterações, dependendo do comportamento da receita até a data da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA

Para o cálculo da despesa foi levado em consideração o aumento da Receita, para a qual foi utilizado o programa elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, em 07 de Abril 2008.


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO
MENSATGEM Nº. 026/GAB/PMSMG/2008.

Referência: LDO/2009.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

No regime democrático as ações do Poder Público devem ser previamente planejadas, para que a população tenha conhecimento delas e exerça sua cidadania. O povo tem o direito de cobrar a realização das ações previstas em lei, e fiscalizar a boa atuação da Administração.

O povo pode, e seus representantes (Vereadores, a nível de Município) devem fiscalizar.

Trata-se de cumprir fielmente o princípio da legalidade.

A apresentação da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias é um início desta obrigação do Administrador Público, prevista no art. 165 II da Constituição Federal, que se repete na Estadual e na Lei Orgânica Municipal (LOM).

O parágrafo 2º do mesmo artigo instrui sobre o conteúdo e a objetividade da apresentação da proposta em anexo, e o ADCT determina o período em que ela deva ser apresentada. É isto que estamos fazendo nesta oportunidade.

A referida proposição servirá de base para elaboração da proposta orçamentária para o exercício subsequente, o qual será apresentado até o final de agosto. Esta premissa nos obriga a ter a devolução da presente proposta antes do recesso parlamentar, que ora se reduziu pela metade, no mês de julho, e termos somente um mês e meio para elaborar a proposta, o que é muito pouco tempo, para um documento de extrema importância.

Parte do conteúdo se encontra em anexos, que é uma forma clara e objetiva de apresentar determinadas informações, que pelo texto são de difícil entendimento para quem é leigo no assunto, sendo sua apreensão direito de todos, independentemente do nível de escolarização, em razão do princípio constitucional da igualdade.

A parte dispositiva apresenta as diretrizes gerais, onde as metas prioritárias são consignadas, e as metas específicas, que estabelecem metas técnicas relativas ao controle do equilíbrio entre receita e despesa, bem como destinações proporcionais e sua extensão a fundos e órgãos.



Há despesas cuja prioridade é irrenunciável, como as relativas às despesas de pessoal e seus respectivos encargos, limitando-se a jornada extraordinária prevista no sistema jurídico pátrio, de validade uniforme e genérica no território nacional.

Há algumas normas relativas à participação popular, que são atividades indispensáveis ao regime democrático. É exigência para a obtenção de vários recursos provenientes de transferências voluntárias (convênios) da União e do Estado. A Lei do Estatuto da Cidade requer esta prática.

Os valores projetados são aqueles que devem ser detalhados na proposta orçamentária. Aí, não se pode olvidar os compromissos com as verbas vinculadas à educação e à saúde.

Temos compromissos com o desenvolvimento rural, e não podíamos deixar de consignar esta meta, pois este Município é predominantemente rural. Nossa renda principal é agricultura, e a partir dela, precisamos alavancar o desenvolvimento mais amplo, com impacto social positivo.

Uma vez que há tempo suficiente, parece que o legislador constituinte estabeleceu, por entendimento implícito, que o processo legislativo de apreciação de deliberação desta proposta seja o ordinário, por estabelecer prazo superior a 45 dias.

Assim, com a melhor intenção de cumprir as determinações constitucionais e satisfazer a vontade popular, submetemos a proposta a esta Augusta Câmara, e aguardamos a resposta, a fim de iniciar a elaboração da proposta orçamentária detalhada, que será novamente submetida à discussão popular, através dos representantes do povo no Poder Legislativo Municipal.

Antecipamos agradecimentos. Renovamos as saudações e considerações de estilo. Subscrevemo-nos a vosso dispor.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 15 dias do mês de abril de 2008.


Sidney Aparecido Poletini
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI N.º /2008

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal, às Diretrizes Orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 2009, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para o orçamento do município;**
- II - as diretrizes específicas do orçamento fiscal;**
- III - as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;**
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;**
- V - as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;**
- VI - as disposições finais.**

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2.º A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos da classificação e programação da despesa da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e da Portaria Ministerial n.º 42 de 14 de abril de 1999, Portaria 163 de 04 de maio de 2001 e a Lei Complementar N.º 101/00 LRF e demais alterações.

Parágrafo único - Os orçamentos de que se trata o "caput" deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados, sob a responsabilidade das Secretarias Municipais de Administração, Fazenda e Planejamento.

Art. 3.º - O Poder Público terá como prioridades básicas elevação da qualidade de vida e a redução da desigualdades sociais e intra-regionais no Município, através de ações que visem:

- I - redirecionar o crescimento econômico municipal, buscando o equilíbrio com o meio ambiente;**
- II - incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada;**
- III - recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviços sociais básicos prestados com eficiência e eficácia;**
- IV - formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;**

Art. 4.º - O estabelecimento das metas necessárias a concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o exercício de 2009, será efetivado em consonância ao que dispõe o plano plurianual para o mesmo período.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI N.º /2008

§ 1.º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2009 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários para a implementação de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.

Art. 5.º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 6.º - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7.º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.

Art. 8.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - compatíveis com a presente lei;

II - compatíveis com o Plano Plurianual;

III - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) dotações destinadas à unidade Recursos Sob a Supervisão da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento.

c) Transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

d) Despesas referentes a vinculações constitucionais.

Art. 9.º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidade congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Município é mero depositário.

Parágrafo único - Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil (creches, lactários e pré-escolar) de Associação de Pais e Professores - APP ou assemelhados, e entidades de saúde comprovadamente sem fins lucrativos.

Art. 10 - É vedado à Administração Pública destinar recursos para a celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.

Art. 11 - O Município poderá destinar recursos para implantar políticas de organização dos agricultores através de Associações e Cooperativas, visando a geração de empregos e o fortalecimento da Agricultura Familiar.

Art. 12 - O Município promoverá a implantação de infra-estrutura básica para o desenvolvimento da piscicultura e a agricultura familiar, fornecendo equipamentos para a construção de tanques e outros serviços afins gerenciado pelo, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cobrando para tanto valor fixado por Ato Normativo, valor que será revertido para a mesma finalidade.

Art. 13 - O Município poderá fazer despesas com alimentação estadia e transporte com servidores do Município que se deslocarem para fora da sede para executar serviços do interesse do Município, podendo também realizar despesas com alimentação e estadia com servidores de outras esferas de governo que estiverem prestando serviços de interesse do Município dentro de seu Território.

Art. 14 - O Município poderá realizar despesas com alimentação, com os servidores da Secretaria Municipal de Obras, durante os meses de Abril a Setembro, considerando o período de maior fluxo de trabalho da Secretaria e a distancia dos deslocamentos da sede do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI N.º /2008

Art. 15 - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Parágrafo único - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 17 - A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até 01 de julho de 2008, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, por órgão da administração direta, por grupo de despesas, originárias de ação especificando:

I - número do processo;

II - número do precatório;

III - data de expedição do precatório;

IV - nome do beneficiário;

V - valor do precatório a ser pago.

§ 1.º A relação do precatório de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser encaminhado por ordem cronológica, ficando a Secretaria Municipal de Planejamento, responsável pela alocação de recursos à conta do Tesouro Municipal até o montante total dos precatórios encaminhados, conforme art. 16 desta Lei limitando a 1,5% da receita líquida.

§ 2.º - Entende-se por receita líquida a receita bruta menos as receitas vinculadas.

Art. 18 - As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, deverão ser enviadas à Secretaria Municipal de Planejamento, até o dia 01 de julho de 2008.

§ 1.º - Na elaboração de suas propostas, as instruções mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas;

I - com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento de julho de 2008, projetada para o exercício de 2009.

II - com os demais grupos de despesas, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2008, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com a Instrução Normativa n.º 001/TCER/99.

§ 2.º - As propostas setoriais encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 19 - O Orçamento Fiscal contemplará os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA**

PROJETO DE LEI N.º /2008

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social apresentará, no seu conjunto, todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta, bem como os fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdência, assistência social e saneamento básico.

Art. 21 - As receitas compreenderão:

I - transferências de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Municipal;

II - recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o Orçamento da Seguridade Social;

III - convênios, acordos e ajustes firmados com organismos federais e outras entidades.

Art. 22 - Os recursos orçamentários somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívida por operações de crédito. Após deduzidos os gastos destinados a pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelos fundos municipais, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, em prazo por ela fixado, as estimativas de arrecadação de suas receitas para 2009, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 001/TCER/99.

CAPÍTULO IV

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 23 - A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos, dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao exercício de 2008, e disposto no Inciso I do § 1.º do art. 18, desta Lei.

Art. 24 - Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.

Parágrafo Único - Ficando o Município autorizado a promover Concurso Público ou Teste Seletivo Simplificado para a seleção e provimento de cargos públicos.

Art. 25 - Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração direta serão celebrados com apreciação participativa da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 26 - As dotações orçamentais da administração direta, destinadas a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Fazenda.

Art. 27 - O Município fará revisão geral anual de salários dos servidores públicos municipais na data base da categoria, no exercício de 2009 no valor de até 10% sobre o vencimento base dos servidores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI N.º /2008

Art. 28 – O Município poderá realizar despesas com horas extras com seus servidores efetivos quando os mesmos excederem sua carga horária normal, realizando serviços imprescindíveis e inadiáveis, limitado a 60 horas mensais observada a temporariedade estabelecida em legislação específica, devendo para tanto o secretário Municipal a quem o servidor estiver subordinado firmar declaração da necessidade, devidamente acompanhada de justificativa.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 29 - A administração da dívida pública municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do Tesouro Municipal.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2009, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 31 - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até 30 de dezembro de 2008, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1.º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de compromissos contratuais;

III - convênios e contrapartida.

§ 2.º - Os saldo negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária.

Art. 32 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação da despesas à conta de recursos do Tesouro, por órgão.

Parágrafo único - O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI N.º /2008

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Planejamento publicará imediatamente, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, os

Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

Parágrafo único - A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

I - evolução da receita e despesas do tesouro, por categoria econômica;

II - demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;

III - demonstrativo das receitas e despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;

IV - demonstrativo da despesa por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a nível global e por órgão;

Art. 34 - As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto Executivo.

Art. 35 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentário-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá organizar consultas a população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 37 - As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD.

§ 1.º - Os decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, até o limite de 50% do valor da Lei Orçamentária, bem como as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, serão submetidos pela unidade interessada à Secretaria Municipal de Planejamento, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos ou anulações e dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 2.º - Os créditos adicionais suplementares e as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, de que o "caput" deste artigo, destinados a custeio e investimentos deverão ser obrigatoriamente na mesma unidade orçamentária.

§ 3.º - As alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas - QDD, do Poder Executivo, nos níveis e modalidade de aplicação e elemento de despesa, exceto no grupo de despesa de pessoal e encargos, serão efetuados pela Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Fazenda, aprovada mediante Decreto do Prefeito e publicadas na Câmara Municipal.

Art. 38 - As transferências de recursos financeiros do Município, consignados na Lei Orçamentária Anual, na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso financeiro.

Parágrafo Único - O valor correspondente as verbas do Legislativo Municipal serão repassadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, correspondente a 8% (oito por cento), da receita líquida do exercício de 2008, conforme dispõe o artigo 168 da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI N.º /2008

Art. 39 - Para a elaboração do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 2009, será observado o disposto no art. 294 da Constituição Federal.

Art. 40 – São partes integrantes desta Lei, os anexos:

I – Demonstrativo da Receita;

II – Demonstrativo de Resultado Primário

III – Demonstrativo de Resultado Nominal

IV – Anexo de Metas Fiscais

V – Demonstrativo da Dívida Pública e Dívida Fiscal Líquida

VI – Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos

VII – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido

VIII – Anexo de Riscos Fiscais

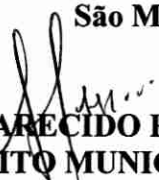
IX – Critérios e Premissas e Cálculo da Despesa;

Art. 41 – O Anexo de Metas Fiscais para o Exercício Financeiro de 2009, será encaminhado ao Legislativo Municipal, quando do envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Miguel do Guaporé, em 14 de Março de 2008.


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAIABÁ

ANEXO I

Receitas Realizadas 2005/2007 e Estimativas 2008/2011

ANO	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES	15.209.075,	17.076.091,	20.487.128,	19.882.657,	20.487.128,	22.126.000,	23.896.100,,	
Receitas Tributárias	473.076,	668.815,	792.331,	820.075,	792.331,	855.717,	924.174,	
Impostos	453.142,	627.413,	710.573,	767.865,	710.573,	767.418,	828.811,	
IPTU	19.935,	33.914,	22.982,	40.212,	22.982,	24.820,	26.805,	
ISS	26.329,	361.979,	520.604,	303.829,	520.604,	562.252,	607.232,	
ITBI	18.900,	11.689,	18.692,	12.332,	18.692,	20.187,	21.801,	
IRRF	185.812,	219.830,	148.294,	441.490,	148.294,	160.154,	172.966,	
Taxas	19.933,	41.401,	81.758,	52.209,	81.758,	88.298,	95.361,	
Contrib. De Melhoria								
Receita de Contribuição								
Contribuições Previdenciais								
Outras Contribuições								
Receita Patrimonial	40.873,	65.107,	101.937,	93.428,	101.937,	110.091,	118.982,	
Receita de Aplicações Financeiras	40.873,	65.107,	101.937,		101.937,			
Outras Receitas Patrimoniais				93.428,		110.091,	118.982,	
Rec. Agropec./Industr./Serviços		873.633,	756.641,		756.641,	817.172,	882.545,	
Transferências Correntes	13.873.842,	15.245.503,	18.661.913,	18.893.659,	18.661.913,	20.154.866,	21.767.255,	
Transf. Intergovernamentais	13.873.842,	15.245.503,	18.661.913,	18.893.659,	18.661.913,	20.154.866,	21.767.255,	
Transf. Da União	4.751.163,	4.759.167,	6.269.303,	5.948.156,	6.269.303,	6.771.506,	7.313.226,	
Cota-parte do FEP	55.639,	62.276,	69.176,	70.132,	69.176,	74.710,,	80.686,	
Cota-Parte do ITR	18.900,	16.171,	19.302,	11.213,	19.302,	20.846,	22.513,	
Cota-parte do FPM	5.455.031,	5.454.280,	7.356.531,	6.979.097,	7.356.531,	7.945.053,	8.580.657,	
Dedução FUNDEF FPM	-818.254,	-818.141,	-1.212.399,	-1.155.266,	-1.212.399,	-1.309.390,	-1.414.411,	
Seguro - Receita ICMS - LC 87/96	25.549,	14.347,	14.469,	16.730,	14.469,	15.626,	16.876,	
Dedução FUNDEF LC 87/96	-3.832,	-2.152,	-2.410,	-2.787,	-2.410,	2.602,	-2.810,	
Transf. Estados	3.234.137,	3.455.429,	3.697.028,	4.610.555,	3.697.028,	3.992.790,	4.312.213,	
Cota-parte do Ipva	62.362,	142.253,	131.031,	176.000,	131.031,	141.513,	152.834,	
Cota-parte do ICMS	3.731.499,	3.833.133,	4.278.850,	5.335.100,,	4.278.850,	4.621.158,	4.990.850,	
Dedução FUNDEF ICMS	-559.724,	-519.957,	-712.856,	-888.825,	-712.856,	-769.884,	-831.474,	
Transf. Do FUNDEB)	3.533.141,	3.820.831,	4.582.602,	5.255.474,	4.582.602,	4.949.210,	5.345.146,	
Outras Transf. Dos Estados								
Transf. De Convênios	708.087,	1.374.477,	2.088.608,	333.808,,	2.088.608,	2.255.696,	2.436.151,	
Outras Transf. Correntes	1.993.632,	1.867.979,	2.050.253,	2.875.565,	2.050.253,	2.214.273,	2.391.414,	
Outras Receitas Correntes	239.284,	623.031,	174.304,	75.493,	174.304,	188.248,	203.307,	
Multas E Juros de Mora	26.779,	9.740,	26.975,	18.348,	26.975,	29.133,	31.463,	
Receitas da Dívida Ativa	54.453,	26.554,	84.575,	35.814,	84.575,	91.341,	98.648,	
Receitas Correntes Diversas	158.052,	586.737,	53.662,	21.331,	53.662,	57.954,	73.196,	
RECEITA DE CAPITAL								
Operações de Crédito								
Alienação de Bens								
Amort. De Empréstimos/Financ.								
Transf. De Capital								
Transf. Intergovernamentais								
Transf. De Convênios								
Outras Transferências								
Dedução Para Formação do FUNDEF								
TOTAL GERAL DA RECEITA	15.209.075,	17.476.091,	20.487.128,	19.882.657,	20.487.128,	22.126.000,	23.896.100,,	


 SIDNEY APARECIDO POLLETINI
 PREFEIRO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO II
DEMOSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADA 2006	META 2007	VARIAÇÃO %	META 2008	VARIAÇÃO %	META 2009	VARIAÇÃO %
Receitas Total	17.476.091,00	20.487.128,00	17,22	19.882.657,00	2,95	20.487.128,00	3,04
(-) Deduções		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais Liquidas I	17.476.091,00	20.487.128,00	17,22	19.882.657,00	2,95	20.487.128,00	3,04
Despesa Total Liquidada	15.661.517,00	18.656.692,00	19,12	19.029.825,00	1,99	19.410.421,00	1,99
(-) Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Fiscais Liquidas. II	15.661.517,00	18.656.692,00	19,12	19.029.825,00	1,99	19.410.421,00	1,99
Resultado Primário I - II	1.814.574,00	1.830.436,00	0,87	825.832,00	-54,88	1.076.707,00	30,37


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO III
DEMOSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	PROGRAMADA 2006	META 2007	VARIAÇÃO %	META 2008	VARIAÇÃO %	META 2009	VARIAÇÃO %
	A	B		C		D	
1 Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	664.000,00	100,00	531.000,00	-12,00
Parcelamento INSS.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito.	0,00	0,00	0,00	664.000,00	100,00	531.000,00	-12,00
Outros Exigíveis de Longo Prazo(Reserva Matemática)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa	2.392.752,96	1.833.802,96	-23,36	1.687.098,00	-8,00	1.822.065,00	8,00
- Restos a Pagar Processados	0,00	0,00		0,00		0,00	
Dívida Consolidada Líquida	(-2.392.752,96)	(1.833.802,96)	-23,36	(1.023.098,00)	-44,20	(1.291.065,00)	-26,19
		'B-A'		'C-B'		'D-C'	
Resultado Nominal	0,00	558.950,00	100,00	810.704,96	45,04	167.967,00	-79,28


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO IV
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2006	PREVISTO 2007	VARIAÇÃO %	ESTIMADO 2008	VARIAÇÃO %	ESTIMADO 2009	VARIAÇÃO %
Receita Total	17.476.091,00	20.487.128,00	17,22	19.882.657,00	2,95	20.487.128,00	3,04
Despesa Total	15.661.517,00	18.656.692,00	19,12	19.029.825,00	1,99	19.410.421,00	1,99
Resultado Nominal	0,00	558.950,00	100,00	810.704,96	45,04	167.967,00	-79,28
Resultado primário	1.814.574,00	1.830.436,00	0,87	825.832,00	-54,88	1.076.707,00	30,37
Divida Fiscal Liquida	(-2.392.752,96)	(1.833.802,96)	-23,36	(1.023.098,00)	-44,20	(1.291.065,00)	-26,19


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO V
DEMOSTRATIVO DA DÍVIDA PÚBLICA E DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2006	PREVISTO 2007	VARIAÇÃO %	ESTIMADO 2008	VARIAÇÃO %	ESTIMADO 2009	VARIAÇÃO %
DÍVIDA FUNDADA	0,00	0,00	0,00	664.000,00	100,00	531.000,00	-12,00
OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA	0,00	0,00	0,00	664.000,00	100,00	531.000,00	-12,00
DISPONIBILIDADES DE CAIXA	0,00	0,00	0,00	664.000,00	100,00	531.000,00	-12,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	(-2.392.752,96)	(1.833.802,96)	-23,36	(1.023.098,00)	-44,20	(1.291.065,00)	-26,19


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO VI
DEMOSTRATIVO DE ORIGENS E APLICAÇÃO DE RECURSOS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2005	REALIZADO 2006	VARIAÇÃO %	REALIZADO 2007	VARIAÇÃO %	REALIZADO 2008	VARIAÇÃO %
ORIGENS							
Receitas de Capital – Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO							
Obras e Instalações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Equipamentos e Material Permanente	1.429.585,01	397.966,99	-72,16	298.517,50	-24,98	0,00	0,00


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO VII
DEMOSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO 2005	REALIZADO 2006	VARIAÇÃO %	REALIZADO 2007	VARIAÇÃO %	REALIZADO 2008	VARIAÇÃO %
Ativo Real Liquido	11.140.217,37	10.475.921,83	5,96	11.137.733,46	6,31	0,00	0,00
Evolução do Ativo Real Liquido		-664.295,44	100,00	661.816,63	99,63	0,00	0,00


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO VIII

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O presente documento elaborado para dar cumprimento ao disposto no Parágrafo Terceiro do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101/00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do Exercício.

Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício de 2009 e informar as providências a serem tomadas, caso se concretize.

PASSIVOS CONTINGENTES

De acordo com os registros da Assessoria Jurídica do Município, não existem ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício de 2009.

PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

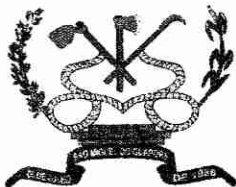
Para cada contingência, caberá a Administração, através da Assessoria Jurídica, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de acordo com o credor.

À Assessoria Jurídica caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, com a devida antecedência, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam consideradas na programação de desembolso, com utilização de Reserva de Contingência.

Caberá à Secretaria Municipal de Administração informar à Secretaria Municipal de Fazenda sobre o montante que deverá ser disponibilizado no Orçamento de 2009 na rubrica Reserva de Contingência, limitado a 1,5% da sua Receita Corrente Líquida.

São Miguel do Guaporé, em 07 de Abril de 2008.


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL



OFICIO Nº. 037



Em, 15 de abril de 2008.

Senhor Presidente:

Vimos por intermédio de o presente encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de **Projeto de Lei nº. 037/08** que **“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências”**.

De autoria do Poder Executivo para a devida apreciação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, somos mui,

Cordialmente,


AMARILDO FERREIRA
Presidente C.M.S.M.G

Ao Ilmº.Sr.
ZILIO SOARES
Presidente da C.P. Finanças e Orçamento.
Câmara Municipal
Nesta:



OFICIO Nº. 037



Em, 15 de abril de 2008.

Senhor Presidente:

Vimos por intermédio de o presente encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de **Projeto de Lei nº. 037/08** que “**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências**”. De autoria do Poder Executivo para a devida apreciação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, somos mui,

Cordialmente,


AMARILDO FERREIRA
Presidente C.M.S.M.G

A Ilmº Sr.
VAGNER REIS
Presidente da C.P. Justiça e Redação.
Câmara Municipal
Nesta:



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o **Projeto de Lei nº. 037/08** que “**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências**”.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado, nada tendo em contrário resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.

VAGNER REIS TENORIO
Presidente

CORNÉLIO DUARTE/Relator



ELIAS LOPES DA SILVA/Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o **Projeto de Lei nº. 037/08** que
“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências”.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento,
após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei
supra mencionado, resolve exarar **Parecer Favorável**.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2008.


ZILIO SOARES DA SILVA/Presidente

DORALICE A. POLLETINI - Relator CORNÉLIO D. DE CARVALHO - Membro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI N.º /2008

ANEXO IX

**CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS PARA O CÁLCULO DAS DESPESAS,
DEMONSTRADAS NO ANEXO II**

A projeção da despesa para o exercício de 2009, será de R\$- 20.487.128,00 (Vinte milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e vinte e oito reais), incluídos os Fundos Municipais, com um acréscimo de 3,04% sobre a despesa fixada para 2008.

Para o exercício de 2010 a despesa será de R\$- 22.126.000,00 (Vinte e dois milhões cento e vinte e seis mil reais), incluídos os Fundos Municipais, com um acréscimo de 8,00% sobre a projeção de 2009.

Para o exercício de 2011 a despesa será de R\$- 23.896.100,00 (Vinte e três milhões oitocentos e noventa e seis mil e cem reais), incluídos os Fundos Municipais, com um acréscimo de 8,00 % sobre a projeção de 2010.

Quando da elaboração do Orçamento, os valores projetados para o exercício de 2009, 2010 e 2011, poderão sofrer alterações, dependendo do comportamento da receita até a data da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA

Para o cálculo da despesa foi levado em consideração o aumento da Receita, para a qual foi utilizado o programa elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

São Miguel doGuaporé, em 07 de Abril 2008.


SIDNEY APARECIDO POLLETINI
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 037/2008 que dispõe sobre "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009", temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de cumprir exigência constitucional sobre matéria financeira relativa à Lei do Plano Plurianual prevista também na legislação infra-constitucional, tal seja a lei 4.320/64, lei 101/2000 e Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, cumpre observar o atendimento ao prazo, observando-se que o projeto aportou tempestivamente na câmara municipal, ou seja, 15/04/2008, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao conteúdo normativo do projeto, verifica-se a indicação do valor estimado para o exercício a que se destina.

Consoante determina a Lei 101/00 – Responsabilidade Fiscal, o projeto se faz acompanhar. Igualmente dos anexos ali exigidos.

Quanto à sua redação, existe, porém uma postulação incongruente e fora dos preceitos normativos em vigor, devendo, pois ser modificada, a exemplo do artigo 13 que prevê a possibilidade de pagamento de diárias a pessoal de outras esferas de governo. Ora se viável, tal disposição deveria ser tratada em legislação própria, tal seja a lei de diárias do município, merecendo, pois, esta previsão, a necessária supressão, senão vejamos:

Art. 13 – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: "O Município poderá fazer despesas com alimentação, estadia e transporte de servidores do Município que se deslocarem para fora da sede para executar serviços de seu interesse".

As inserções constantes no art. 31 e parágrafos são desnecessárias uma vez que a Constituição Federal já disciplina satisfatoriamente o assunto, devendo, pois ser rechaçada do projeto, tal seja:

Art. 31 – Suprimido

1º - Suprimido

I - Suprimido

II - Suprimido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

lii - Suprimido
2º - suprimido

Também deve ser suprimida a pretensão constante do artigo 37 em seu parágrafo 1.º, tal seja o remanejamento de 50% na Lei Orçamentária, porque o projeto que se analisa por ora são as diretrizes e não o orçamento, não sendo possível prever a conjuntura social e política no momento da votação do orçamento, merecendo pois alteração este artigo:

Art. 37 –

1º - Emenda Modificativa – passa a vigorar com a seguinte redação: “Os decretos de abertura de créditos suplementares, bem como as alterações dos quadros de detalhamento de despesas – QDD, serão submetidos pelas unidades interessadas...”.

Assim, analisadas as colocações retro entendemos não remanescer ilegalidade quanto às demais proposições.

Quanto aos anexos, submetemos à apreciação dos nobres vereadores no sentido de inserir modificações que entenderem necessárias, visando à viabilidade fático jurídica do projeto.

Destarte, consideradas as colocações acima, não vemos óbice a que o projeto suba ao plenário para discussão e votação.

Parecer favorável.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 01 de julho de 2008.



Neide skalecki gonçalves
assessora jurídica – cab-ro 283-b



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o **Projeto de Lei nº. 037/08** que
“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências”.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado, resolve exarar **Parecer Favorável**. Porém com as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 9º - Passará a vigorar com a seguinte redação: **“Não Poderão ser destinados recursos para atender despesas de Associações de Servidores, sindicato, clube ou entidade congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhado, dos quais o Município é mero depositários.**

EMENDA MODIFICATIVA:

ART. 9º...

Parágrafo único - Passa a vigorar com a seguinte redação: **“Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil (creches, lactários e pré-escolar) de Associações de Pais e Professores - APP ou assemelhados, Associações de Produtores Rurais de ajuda mutua e entidade de saúde e entidade de saúde comprovadamente sem fins lucrativos”.**

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 13 - Passa a vigorar com a seguinte redação: **“O Município poderá fazer despesas com alimentação, estadia e transporte de servidores públicos**



que se deslocarem para fora da sede para executar serviços de seu interesse".

EMENDA ADITIVA:

Entre os artigos 14 e 15 haverá **EMENDA ADIDITVA...** que vigorará com a seguinte redação: "Fica autorizado o Município a fazer repasse mensal para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, afim de desenvolver atividades relacionadas ao atendimento as crianças e adolescentes junto ao Conselho Tutelar e Casa do Adolescentes que cumprem medidas sócio-educativa.

EMENDA SUPRESSIVA:

Art. 31 - Suprimido

1º. - Suprimido

I - Suprimido

II - Suprimido

III - Suprimido

2º. - Suprimido

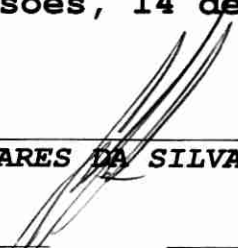
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 37...

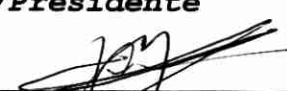
§ 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação: "Os decretos de abertura de créditos suplementares, bem como as alterações dos quadros de detalhamento de despesa - QDD serão submetidos pelas unidades interessadas...".

É o Parecer.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2008.


ZILIO SOARES DA SILVA/Presidente


DORALICE A. POLLETINI - Relator


CORNÉLIO D. DE CARVALHO - Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

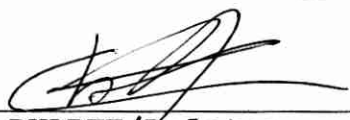
Parecer sobre o **Projeto de Lei n°. 037/08** que
“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 e dá outras providências”.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação,
após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei
supra mencionado e nada tendo em contrário, resolve
exarar **Parecer Favorável**:

É o Parecer.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2008.

VAGNER REIS/Presidente



CORNELIO DUARTE/Relator



ELIAS DA SILVA - Membro